



## DIREITO À INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARALELAS QUE SE CRUZAM

Letícia Rodrigues Barbosa GANDOLFI<sup>1</sup>  
Wilton Boiges Tebar CORBALAN<sup>2</sup>

**RESUMO:** Trata-se de artigo com escopo de analisar o direito à informação e à comunicação. De início tece um panorama entre informação e conhecimento. Após, adentra na classificação de tais direitos como fundamentais, os quais pertencem a terceira e quarta dimensão, respectivamente. Mais à frente, faz uma breve análise dos direitos à informação e à comunicação, analisando inclusive suas diferenças. Finaliza apontando a correlação dos direitos ora apontados com outros também classificados como fundamentais. Ainda, utilizando-se da metodologia dedutiva, apresenta o desenvolvimento dos direitos à informação e à comunicação ao longo do tempo, bem como inicia uma breve análise dos problemas que podem ser enfrentados em razão desses direitos fundamentais. Tal artigo foi pensado observando o efeito de notícias e informações veiculadas, principalmente pelas grandes mídias, de maneira incorreta ou falsa, causando reações sociais baseadas em distorções, prejudicando diversos ramos, inclusive o jurídico.

**Palavras-chave:** Direito à Informação. Direito à Comunicação. Liberdade de Expressão. Direitos Fundamentais.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo utilizou o método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, com o intuito de abordar os direitos à informação e à comunicação.

Em um primeiro momento há uma análise e diferenciação entre informação e conhecimento. O ser humano é social e aprendeu o ser para buscar a convivência pacífica, todavia, onde dois ou mais se reúnem há troca de informações, mas nem sempre há troca de conhecimento.

Feito este panorama, o artigo adentra na classificação, explicitando que o direito à informação está inserido na terceira dimensão e o direito à comunicação,

---

<sup>1</sup> Discente do 8º termo do Curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário de Presidente Prudente. e-mail leticiarbgsandolfi@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente.

na quarta. Posteriormente, há considerações sobre o direito à informação e sobre o direito à comunicação, suas diferenças, positivamente e abordagens no cenário jurídico nacional, sendo amplamente assegurados pela Constituição Federal da 1988.

O direito à comunicação é consequência do direito à informação, assegurando a que esta seja propagada.

No momento seguinte, o trabalho faz uma análise de outros direitos fundamentais que se correlacionam com os ora estudados, dentre eles o direito à liberdade de expressão e liberdade de opinião. Ainda, trata do direito à educação como sendo o ponto convergente dos direitos à comunicação e informação, sendo estes derivados daquele.

Por fim, o trabalho traz enfoque a tênues diferenças entre direito à informação e comunicação.

Ao analisar a propagação e a veiculação de informações, nota-se que estas têm grande alcance em pouco tempo, devendo prezar, sempre, por sua veracidade ou mesmo seguridade, de tal forma que uma informação incorreta ou equivocada gera reações sociais e acabam por afetar diversas áreas do conhecimento, inclusive o meio jurídico.

Observando tal problemática, motivado por este espírito, o objetivo do presente trabalho foi analisar o desenvolvimento dos direitos à informação e à comunicação, trazendo a maneira com que as informações se propagam e a importância de serem estas checadas e seguras para evitar problemas como os de comunicação que refletem na sociedade e que espelham sua conduta.

## **2 O CONHECER DA INFORMAÇÃO E O INFORMAR DO CONHECIMENTO**

Os seres humanos têm, por sua essência, a necessidade de interação e comunicação. Com a evolução dos meios e veículos de comunicacionais, as informações que antes demoravam incontáveis dias para alcançar pessoas que não fizessem parte de determinado grupo ou região, hoje se alastram em segundos e chegam aos lugares mais remotos do planeta.

Embasando-se na ideia apontada por Aluizio Ferreira (1997, p. 50/62), o homem possui necessidades e carecimentos que instigam o interesse buscando explicar a eterna busca pela informação.

Umberto Cerroni (1993, p. 187-188) apud Aluizio Ferreira, em sua obra *Direito à informação. Direito à comunicação*, aponta:

...não se percebe que a dinâmica dos carecimentos é ela mesma a dinâmica histórica. Assistimos a uma contínua 'produção histórica de acontecimentos'. O que não era carecimento de ninguém torna-se carecimento de alguns e depois de todos. O luxo de um tempo tornou-se em larga medida carecimento social difuso. (1997, p.51)

As necessidades e interesses humanos, segundo a teoria desenvolvida por W.I. Thomas, denominada de teoria dos quatro tipos de desejos fundamentais, elenca quatro categorias de desejos, sendo a primeira, desejos de correspondência; a segunda, desejos de alto apreço; a terceira, desejos de novas experiências; e quarta, desejos de segurança. (FERREIRA, 1997, p.55-58).

O primeiro grupo abrange a carência de correspondência frente aos outros à sua volta, buscando a reciprocidade afetiva de um para com o outro de forma universal. Já o segundo remete-se a ânsia do reconhecimento relacionado ao ter ou ser de cada um, visando influência e prestígio. Em terceiro, há o desejo das novas experiências, a busca pelo novo, pelo inusitado, visando o progresso. Por fim, observa-se o desejo de segurança que se pauta no fervor, em maior ou menor patamar, relacionado ao conhecimento do novo buscando respaldo, proteção e precaução. (FERREIRA, 1997, p.55-58)

A inovação move o mundo, gerando inúmeras perguntas, e despertando, em contrapartida, o desejo de conhecer e desvendar os mistérios atinentes a esta.

A adrenalina do inusitado, em instantes, gera dúvidas e cria a sensação de insegurança, uma vez que não há informações concretas e comprovadas sobre o novo objeto em questão, de tal forma que a busca incessante pelas respostas e a urgência em obtê-las primeiramente, pode inserir incertezas e ideias incorretas na cadeia de informações dentro da sociedade.

## **2.1 A Informação e o Conhecimento: As Paralelas que se cruzam**

Segundo o Dicionário Online de Português, informação é:

Reunião dos conhecimentos, dos dados sobre um assunto ou pessoa. O que se torna público através dos meios de comunicação ou por meio de publicidade: o jornal divulgou a informação sobre o concurso. Esclarecimento sobre o funcionamento de algo: informações sobre o aparelho. (2020, s/p).

Observando o conceito, é notória e expressa a palavra “conhecimento”, mas o que é conhecimento?

Valendo-se ainda do Dicionário Online de Português (2020, s/p), a palavra conhecimento significa o “entendimento sobre algo; saber: conhecimento de leis. Ação de entender por meio da inteligência, da razão ou da experiência”.

Informação e conhecimento são vocábulos que nutrem grande relação entre si, todavia, há divergências que os envolvem.

A informação pode ser propagada de qualquer forma, sendo escrita, oral, visual, através de encontros pessoais, veículos de comunicação ou qualquer outra maneira que alcance duas ou mais pessoas, englobando redes sociais, sites, anúncios publicitários, programas de rádio e televisionados. Esta deveria conter conteúdo provindo de conhecimento efetivo e real, produzido e veiculado por fontes seguras de maneira a propagar de maneira fidedigna o conjunto de dados conhecidos sobre respectiva coisa.

No entanto, ao tratar de informação, nem sempre é isso o que acontece. A informação é obtida e propagada de maneira mais rápida, dado que os avanços tecnológicos que tornaram o mundo globalizado possibilitam a todos estarem em determinado local, em tempo real, vivendo a realidade ali existente, mesmo que a quilômetros de distância.

Em razão disso, a facilidade de informações incorretas, mentirosas e distorcidas se disseminam com tamanha velocidade afetando a sociedade.

Passando a análise do conhecimento, segundo Marilena Chauí duas correntes se desdobram para definir o “conhecer”. A primeira, defendida por Platão e Descartes, é denominada Racionalismo. Por tal teoria a essência do conhecimento é pautada apenas na razão, pura e simples, sem estar associada a qualquer experiência interna ou externa do organismo humano.

Em contrapartida, Aristóteles, seguido por Locke séculos depois, divergiam do pensamento acima explicitado, afirmando que a experiência sensível motivava a razão. Através de sensações, contato com o mundo externo cumulado

com reflexões resultantes destas (conexão com o interno), seriam a real fonte do conhecimento. Esta concepção é o Empirismo.

Partindo dessas análises chegou-se a Teoria do Conhecimento e sob esta ótica, a principal reflexão: o conhecimento é baseado em uma cognição mais profunda, pautada na experiência, passando pelo processo de reflexão dos efeitos desta e chegando a conclusão. Tal procedimento demanda tempo, análise e reflexão. A informação, por outro lado, é mais imediatista, pois veicula o produto final do processo de conhecimento, facilitando a propagação.

Por isso, ao propagar uma informação é de extrema importância que haja uma averiguação cautelosa de sua fonte e, principalmente, de sua veracidade, pois disseminar informações não necessariamente transmite conhecimento.

Importante frisar que o conhecimento não é, necessariamente, uma verdade absoluta, de tal forma que podem haver experiências que diverjam, todavia, estas serão resultado de um profundo estudo, garantindo credibilidade e base de fundamentação para futuras discussões sobre determinado assunto ou objeto.

Assim, as informações decorrentes destes deverão esclarecer as várias visões do assunto ou ao menos explicitar que tal entendimento ou conclusão não é uma verdade universal acolhida por todos.

Um exemplo que pode ser apresentado é o uso de determinada substância para a cura de uma enfermidade que ainda não possui profundas cognições sobre o tratamento. Um grupo pequeno e seletivo grupo de pessoas é formado e aceita ser objeto de estudo para que sejam registrados os efeitos de determinada substância e seu real potencial de cura. Ao fim do experimento averigua-se que 75% (setenta e cinco por cento) dos casos deste pequeno grupo alcançaram o resultado desejado e obtiveram a cura, em 20% (vinte por cento) não houve alteração do quadro-clínico e em 5% (cinco por cento) causou óbito.

Assim, o conhecimento foi gerado, houve uma experiência e desta foram observadas conclusões. Caso seja propagada a informação que a utilização da substância para o tratamento da enfermidade é totalmente confiável e que todos os afetados devem utilizá-la para alcançar a cura, isto causaria uma disfunção em vários segmentos sociais.

Primeiramente, haveria um colapso no estoque da substância presente no mercado, visto que a demanda aumentou repentinamente, e este não consegue acolher a busca incessante pelo produto, o que aumentaria o preço do produto.

Supondo que esta substância já era usada para o tratamento de outra enfermidade, haveria outro colapso, abrangendo além do mercado, a questão de saúde, pois aqueles que realmente necessitam desta não a encontrarão com facilidade.

No experimento hipotético houve êxito na maioria dos casos, todavia, 25% (vinte e cinco por cento) dos estudados não obtiveram a cura, sendo que 5% (cinco por cento) morreram, e o desconhecimento de tais informações, acarretou a enganação de certos consumidores, que acabaram por perder a vida, em razão disto. Ainda, pode haver neste cenário pessoas que tirem proveito da fragilidade do enfermo e dos que o rodeiam.

Nota-se, portanto, que uma informação checada, embasada e segura pode auxiliar toda a sociedade, enquanto uma informação distorcida, mentirosa ou incorreta pode afundá-la.

Tatiana Stroppa (2010, p. 46) consagrou: "(...) é possível salientar que o acesso a informação pode ser meio de libertação ou, paradoxalmente, de "controle de mente da população"".

Assim, pela sede do saber, própria do ser humano, todos desejam sentir-se preparados e conhecedores dos mais variados assuntos, principalmente daqueles em voga destacados. E por essa sede, por vezes, disseminam as informações que chegam até eles, sem um mínimo filtro, acreditando piamente em cada palavra ali apresentada, e então nasce o problema.

### **3 A INFORMAÇÃO E O CONHECIMENTO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS ANÁLISE TÉCNICA E HISTÓRICA DESSES DIREITOS**

Informação e conhecimento são direitos fundamentais e para melhor compreendê-los, é necessário inicialmente tecer breves considerações acerca dos direitos fundamentais e suas dimensões.

#### **3.1 Breve Histórico dos Direitos Fundamentais**

Como já ressaltado, a busca pelo novo e pelo saber move o mundo e permite o seu desenvolvimento e aprimoramento, tanto no âmbito individual como no âmbito social, sendo, assim, os direitos inerentes ao homem, como a informação, e a comunicação são fundamentais.

Nesse sentido, Jorge Xifra-Heras coloca:

A informação, como necessidade humana, é o pressuposto da informação como direito fundamental que, no atual nível da civilização, é indispensável para o desenvolvimento da pessoa e requer, por conseguinte, especial proteção jurídica. (1974, p.282).

É cediço, porém, que tais direitos devem ser analisados e protegidos, inclusive com imposição de limites.

Ao tratar de direitos fundamentais é necessário zelar, reconhecer e ressaltar a trajetória de tais direitos, visto que decorrem de lutas, que por vezes ceifaram vidas, para que hoje não fossem violados, mas sim, respeitados, de maneira íntegra, sendo assegurados a cada pessoa humana.

Segundo Norberto Bobbio:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (2004, p.9).

De plano, é importante destacar que a positivação, principalmente a constitucionalização garante aos direitos fundamentais maior segurança, eficácia e aplicabilidade àqueles que são os pilares da sociedade.

Positivado no artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, o Estado Democrático de Direito determina que “todo poder emana do povo”, para tanto, o povo deve ter autodeterminação, por meio de informações verídicas e qualitativas, visando, em última análise, a dignidade da pessoa humana (FERRARI; SIQUEIRA; 2016, p.135).

Antes de adentrar em qual dimensão de direitos se encontra os direitos à informação e à comunicação, é preciso analisar quais são estas.

Sucintamente, a doutrina converge, em sua vasta maioria com a classificação dos direitos fundamentais em dimensões construídas à base de muita luta e que demandaram muito tempo e esforço. Tal classificação aponta marcos importantes elencando em “blocos”, denominados dimensões, a evolução da sociedade como um todo no que tange a garantia e positivação de direitos.

Inicialmente, é imperioso dizer que os direitos eram classificados em gerações, todavia, ao utilizar a palavra “geração”, poder-se-ia subentender que ao conquistar novos, os direitos pertencentes à anterior seriam superados, de forma que hoje, é preferível tratar como “dimensão”, assim afasta a pseudo ideia de superação, dando a entender que estes apenas são agregados e complementados.

Nesse sentido:

Dentre vários critérios, costuma-se classificar os direitos fundamentais em gerações de direitos, ou, como prefere a doutrina mais atual, ‘dimensões’ dos direitos fundamentais, por entender que uma nova ‘dimensão’ não abandonaria as conquistas da ‘dimensão’ anterior e, assim, esta expressão se mostraria mais adequada no sentido de proibição de evolução reacionária. (LENZA, 2016, p.1.237)

A primeira dimensão de direitos é resultante das revoluções americana e francesa do século XVIII. A primeira positivação foi na Constituição Americana e na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. É marcada pelas liberdades negativas, com menos influência estatal e maior liberdade individual. Diz respeito aos direitos políticos e civis.

O titular destes direitos é o indivíduo, que agora tem fundamentado, o direito de resistência e oponibilidade frente ao Estado.

Para Bonavides (2009, p. 564) “são por igual direitos que valorizam primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil (...)”.

A segunda geração tem como marco positivado a Constituição do México de 1917 e a Constituição Alemã de 1919. Em contrapartida a primeira geração, esta busca uma obrigação de direito positivo, pautando-se no poder de exigir, seja do estado, de um particular ou de outro grupo, visando a igualdade.

A terceira dimensão trata dos direitos de fraternidade. Nesta dimensão busca-se garantir os direitos destinados ao gênero humano e relativos a toda coletividade e não apenas o indivíduo, por decorrerem de um cenário pós-guerra englobando, então, os direitos relativos ao meio ambiente, à paz, ao desenvolvimento.

Para Bonavides (2009, p.524-525) existe, ainda, uma quarta dimensão de direitos, que abarca a democracia, o pluralismo e um dos objetos de estudo deste artigo, a informação.



Seria, a quarta dimensão, portanto, fruto da globalização dos direitos fundamentais, correspondendo à institucionalização do Estado social. Compreendem a objetividade dos direitos de segunda e terceira geração e a subjetividade dos direitos de primeira, irradiando-se além da dimensão originária, além da suma importância para legitimar a globalização política. (BONAVIDES, 2009, p. 524-525).

Para compreender o direito à informação e à comunicação é necessário entender a relação direta destes com o direito de liberdade. Tais direitos estão classificados em dimensões posteriores à primeira, todavia, são originários dos direitos de liberdade que compõem esta.

A liberdade de expressão, inserida no rol dos direitos de primeira geração, foi o primeiro passo para alcançar o direito à comunicação e à informação. Em 1215, a Magna Carta Libertatum traz o primeiro esboço da solidificação dos direitos de primeira geração, trazendo dispositivos que mitigaram o poder absolutista do Estado, oferecendo, ainda que timidamente, liberdade ao homem.

Já neste primeiro dispositivo, pode-se perceber o nascer da positivação dos direitos aqui tratados, podendo ser observados nos artigos 29º, 44º e 48º, os quais dispõem:

29º) também concedemos perpetuamente em nosso nome e no de nossos sucessores, para todos os homens livres do reino da Inglaterra, todas as liberdades, cuja continuação se expressam transmissíveis a seus descendentes.

44º) Não se cobrará nada para o futuro pelos “writs” ou cédulas de inspeção a favor de quem queira uma informação, por haver perdido a vida ou algum dos seus membros qualquer indivíduo, pelo contrário, serão dadas grátis e nunca serão negadas.

48º) ninguém poderá ser detido, preso ou despojado, dos seus bens, costumes e liberdades, senão me virtude de julgamento de seus pares segundo as leis do país. (FERREIRA, 1997, p. 115-116).

Atentando ao artigo 44º, é relevante apontar que, mesmo não abrangendo todas as camadas sociais, foi reconhecida a importância do dever de informar, ao garantir de forma gratuita o fornecimento de informações ou atestados em caso de falecimento ou acidente.

Avançando historicamente, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, houve um reforço significativo quanto à liberdade de pensamento, avançando e reconhecendo o direito à liberdade de consciência e de

crença e à liberdade de manifestação de opinião, pressupostos dos direitos à comunicação e informação.

A primeira emenda à Constituição Americana reafirmou a liberdade de imprensa, marco fundamental para o alcance do direito à comunicação, que ascendeu com o advento de outros meios de comunicação, que não os meramente escritos.

Enfaticamente, a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos, em seu artigo 10, estabelece:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito **compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras**. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. (EUROPE, 1950, s/p, **grifos nossos**)

Observando o destaque, é possível perceber a importância desta disposição, por ser uma das primeiras a tratar da comunicação, ao permitir “a liberdade de receber ou transmitir informações”, implicando ainda a não “ingerência de quais autoridades e sem considerações de fronteiras”.

Todavia, a expressão “direito à comunicação”, foi empregada por Jean D’Arcy ao afirmar: “ *A Declaração Universal dos Direitos do Homem que, há vinte e um anos, no seu artigo 19 estabeleceu, pela primeira vez, o direito à informação, um dia terá que reconhecer um direito mais amplo: o direito do homem à comunicação*”. (FERREIRA, 1997, p. 145).

É possível perceber que o direito de comunicação é a esfera mais abrangente, todavia, é fruto, inicialmente, da garantia da liberdade de expressão. Subsequente a esta, o direito à informação e, por fim, a máxima, direito à comunicação. Associado a estes, existem outros dispositivos assecuratórios diretamente ligados, como a liberdade de opinião e a liberdade de imprensa.

Compreendido isso, um breve panorama importante a ser tratado é a classificação dos direitos de informação e comunicação e sua posituação na legislação brasileira.

Segundo Aluizio Ferreira (1997, p. 186) “o direito à informação é o direito a estar informado, seja recebendo, seja buscando informações”

A Constituição Federal de 1988, lei supra do ordenamento jurídico brasileiro, dispõe nos incisos XII e XIV, de seu artigo 5º, assegurando a comunicação pessoal, de maneira direta e indireta, respectivamente, nos seguintes termos:

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;  
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;” (BRASIL, 1988, s/p).

Contudo, o texto constitucional imprime algumas ressalvas, inclusive o sigilo de algumas informações, importantes e indispensáveis à segurança social e estatal. Ainda, há regulamentação da informação pública pela Lei 12.527/11.

Por sua vez, o direito à comunicação refere-se ao direito de possuir a informação associado ao de compartilhá-la, na faculdade de comunicar ou transmitir. Por ser fundamental e de suma importância, também foi trazido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos IV, V, IX e artigos 220 à 224.

Todavia, também é trazido, principalmente no artigo 220, certa limitação, para impedir a violação de outros direitos fundamentais.

Os direitos apontados acima, estão positivados, como já dito, na Constituição Federal, mas é imperioso destacar que nem sempre no Brasil e no mundo houve total espaço para discuti-los e assegurá-los.

No Brasil, um marco importante nestes direitos foi a Lei 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa, que merece destaque, pois regulamentou tal matéria durante o período do regime militar. Assinada por Castelo Branco, em 09 de fevereiro de 1967, esta autorizou a censura em todos os meios de comunicação, sendo estes impedidos de publicar qualquer conteúdo ofensivo a moral ou aos bons costumes.

Esta tinha o intuito de controlar informações veiculadas em quaisquer meios de comunicação, principalmente aquelas que atentassem contra as autoridades vigentes. Com a promulgação da Constituição de 1988, a Lei de Imprensa não se adequava mais à Lei supra, sendo, então, revogada pela ADPF 130.

Portanto, além de serem direitos que abarcam tanto o plano individual, como o social, estes são pilares para o Estado Democrático de Direito.

### **3.2 A Informação e a Comunicação Como Direitos Fundamentais**

O direito à informação está inserido no rol de direitos fundamentais através do artigo 220, caput, da Constituição Federal que dita: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988, s/p.). Portanto, é indispensável e inerente à natureza humana.

Neste diapasão, Bidart Campos e J. Gérman (1991, p.2-5) apud Aluizio Ferreira, ao citar a obra *Teoría general de los derechos humanos*, coloca:

(...) Como salienta-se neste parágrafo de Antonio Truyol, ‘dizer que há direitos humanos’ ou ‘direitos do homem’ no contexto histórico-espiritual que é o nosso, equivale afirmar que existem direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, pela sua própria natureza e dignidade; direitos que lhe são inerentes, e que, longe de nascer de uma concessão da sociedade política, hão de ser por esta consagrados e garantido. (FERREIRA, 1997, p. 28)

Edilson Pereira Farias (1996, p. 131) constata que a liberdade de expressão e informação é um direito subjetivo fundamental que consiste na faculdade de explicitar um pensamento ou opinião, por qualquer meio de comunicação, de forma escrita, oral, ilustrada ou por qualquer meio de difusão, além de receber e comunicar informações verdadeiras, sem discriminação ou restrição.

Ainda ressalta que a liberdade de pensamento teria valor ínfimo caso não fosse possível expressá-la (FARIAS, 1996, p. 28).

É imperioso demonstrar que os direitos positivados recebem proteção positiva, ou seja, são resguardados enquanto direitos em si mesmos. No entanto, Farias (1996, p. 127), também constata proteção negativa pela própria Constituição Federal vigente, explicitada, por exemplo, no artigo 220, §1º: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação

jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (BRASIL, 1988, s/p).

Analisando tal dispositivo percebe-se que o direito à informação é assegurado, porém, no próprio bojo constitucional há restrições a este, principalmente no que compete ao inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1998, s/p).

Portanto, o direito à comunicação é assegurado, abrangendo tanto o ato de comunicar como o de receber informações, desde que observados os limites legais previstos e positivados. O intuito é salvaguardar o emissor e o receptor, e em eventual colisão desses direitos, a discussão estará no patamar dos direitos fundamentais, devendo ser minuciosamente analisada.

Como observado, o direito de comunicação está alocado nos direitos de terceira dimensão, enquanto o direito à informação enquadra-se nos direitos de quarta dimensão.

#### **4 DIREITOS RELACIONADOS AO DIREITO DE INFORMAÇÃO.**

Há outros direitos fundamentais correlacionados ao direito de informação, quais sejam, a liberdade de expressão, liberdade de opinião e o direito de comunicação social.

A liberdade de expressão é um direito fundamental consolidado com a revolução francesa e norte americana que tem por pressuposto a liberdade de pensamento, decorrente, portanto dos direitos de primeira geração (STROPPIA, 2010, p. 59-60).

No Brasil, é assegurado desde a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 179, 4º e atualmente encontra-se disposto no artigo 5º, incisos IX e IV e no artigo 220, caput e §2º, todos da Constituição Federal.

A liberdade de expressão objetiva a proteção da exteriorização do pensamento sobre qualquer tema, não devendo ser restringido a apenas algumas matérias ou assuntos.

Carlos S. Fayt (2001, p. 130) assegura que “El derecho de pensar y expresar el pensamiento podría formularse, pues, como el derecho del hombre de emitir, comunicar y difundir portodos los medios lícitos sus ideas”.<sup>3</sup>

Para Jónatas E. M. Machado (2001, p. 423) “o que está em causa é a proteção de condutas expressivas, independentemente da qualidade, realidade, significado, objectivo ou efeito de seu conteúdo”.

Tatiana Stroppa (2010, p. 62) afirma que “o direito de expressão protege os mais diversos tipos de discurso, que apenas encontrarão limitações se, e na medida em que atentarem, desproporcionalmente, contra outros direitos protegidos constitucionalmente”.

Para Aluízio Ferreira (1997, p. 160), liberdade de expressão “é o direito de transmitir livremente qualquer informação e emitir publicamente suas opiniões”, sendo também “um direito de todo o povo”.

Dessa forma, tal direito versa sobre a possibilidade do indivíduo de expressar-se, seja em assuntos considerados relevantes no prisma social ou mesmo em assuntos julgados não relevantes, a primeiro momento, para o enriquecimento social, como as sensações ou sentimentos. É restringido quando invade a esfera de outros direitos também respaldados e positivados na Constituição, caso contrário, é seu direito fundamental expressar-se de qualquer maneira lícita, inclusive, englobando a possibilidade de não expressão.

Observando a distinção de liberdade de expressão e direito à informação, Ferreira ressalta a sentença 107/1988, de 8 de julho proferida pelo Tribunal Constitucional Espanhol, (1997, p.131), apontando que a liberdade de expressão possui maior âmbito de proteção, vez que não está limitada a veracidade, não se submetendo à comprovação, em razão de sua natureza abstrata, já o direito à informação goza da veracidade, aplicável a este.

Vale frisar que tal veracidade é a verdade subjetiva, pois no Estado Democrático de Direito tem-se o intuito de resguardar o apreço pela verdade, verificando a idoneidade e seriedade antes da veiculação, visto que não há uma verdade objetiva, ou seja, universal e incontestável.

Outro direito diretamente ligado ao de informação é o de opinião.

---

<sup>3</sup> O direito de pensar e expressar o pensamento poderia ser formulada, então, como o direito do homem a emitir, comunicar e divulgar todas as ideias através da mídia legais. (**tradução nossa**).

A doutrina é divergente quanto a autonomia deste direito e a questão se pauta em: a liberdade de opinião é autônoma ou é um segmento da liberdade de expressão?

Os doutrinadores como Vidal Serrano Nunes Júnior (1997, p.28), fundamentam que é autônomo, afirmando que a liberdade de opinião é “o direito de formular juízos, conceitos e convicções e exteriorizá-los livremente”. Por outro lado, Vidal aponta que na liberdade de expressão o indivíduo expõe seus sentimentos sem formular os preceitos que descreve como sendo liberdade de opinião, sem esboçar conceitos ou juízos de valor.

Outros doutrinadores como Nuno e Sousa (1984, p.137 apud STROPPIA, 2010, p. 64) entendem que não existe comunicação livre de conteúdo valorativo, assim não seria possível segregar liberdade de expressão e de opinião.

O fato é que ambas permitem a manifestação do pensamento de forma livre, assegurando tal direito a todos e limitando, apenas, quando há choque constitucional com outro direito ou alguma restrição legal. De qualquer forma, tais liberdades englobam o direito de proteção do indivíduo sobre sua manifestação, inclusive nas relações particulares e ao dever do estado de protegê-lo por pensar e expressar suas ideias e ideais.

Há também o direito de comunicação social, que se embasa na ideia de interação e troca.

Aluízio Ferreira (1997, p.147) defende que o direito de se comunicar não é um direito específico, mas a reunião e interligação decorrente do direito de associação, informação e os relativos ao desenvolvimento do indivíduo, que alcançaram a democratização da comunicação.

A comunicação pessoal foi a primeira responsável pela propagação de informações, significados e graças a ela houve desenvolvimento da humanidade. O constante e célere avanço tecnológico permitiu que a rede de comunicação interpessoal que antes era possível em uma reunião que exigia a presença física, evoluiu para as ondas de rádio e telefone e hoje as mais diversas formas de telecomunicações permitem interação de duas ou várias pessoas, ao mesmo tempo, em qualquer lugar do mundo.

Tais mudanças trouxeram inovações também nas formas de abordagem do conteúdo e assunto.

Importante salientar que as comunicações se dão entre transmissor e receptor de determinada mensagem, e os meios de comunicação são os canais que veiculam a mensagem, após a era da inovação.

Aluizio Ferreira (1997, p.149), defende que o direito à comunicação e à informação são desdobramentos do direito à educação e apresenta de maneira clara e objetiva a “sociedade de informação” concluindo como sendo a sociedade em que:

(...)aos indivíduos se impõe tomar frequentemente decisões das mais simples à mais complexas, apesar da crescente oferta de informações (para quem as pode adquirir ou a elas ter acesso e gozar das condições de seu processamento e assimilação), nem sempre as pessoas dispõem daquelas que em qualidade e intensidade necessitam, sejam tais informações jornalísticas, publicitárias, governamentais ou de qualquer outra modalidade, e sejam quais forem a origem e os meios de sua emissão.(1997, p.149)

Noutras palavras, a educação é pautada no conhecimento, que gera informação que por sua vez é transmitida através da comunicação. Em última análise todos esses direitos estão interligados e conjugados demonstrando-se essenciais ao ser humano e imprescindíveis ao desenvolvimento social, inclusive o tecnológico.

#### **4.1 A Linha Tênu e entre Direito à Informação e Direito à Comunicação**

O direito à informação e à comunicação estão inseridos no Direito de Comunicação, uma epistemologia de maior abrangência, assim proposta por Orlando Soares, professor da PUC-RJ, como:

(...)o conjunto de normas jurídicas que regulam a exteriorização do pensamento, através dos diferentes meios de comunicação, ou seja, verbal ou por intermédio de veículos, tais como escritos em geral, jornais, periódicos, livros, radiodifusão, cinematografia, comunicações através de satélites, etc. (...)(1975, p.274)

Assim, o direito da comunicação é caracterizado pela troca de informações e significados, todavia regulados e positivados no ordenamento jurídico vigente e em consonância com este.

A interligação entre a liberdade de expressão e a manifestação da vontade é fundamentada no Direito da Comunicação.



Diante da polissemia da palavra “informação”, o primeiro distanciamento é em relação ao objeto. Assim, pela Teoria Geral do Direito à Informação, entende-se que é incorreto atribuir a atividade de informar como “informação”, sendo mais coerente adotar “comunicação”. (FERREIRA, 1997, p. 152).

Nesse diapasão, é preciso observar de maneira, ainda que sucinta, o processo de comunicação, que está pautado nos elementos a seguir expostos: fonte, emissor; mensagem; canal; receptor ou destinatário. Os primeiros e os últimos assumem papel passivo e ativo, em relação a mensagem.

A fonte, emissor ou comunicador, assume papel de sujeito passivo enquanto aguarda a informação ou a busca, tornando-se utente consumidor dela. Ao adquiri-la, é responsável pela emissão da mensagem de forma adequada e veiculá-la, sendo o detentor, no referido momento.

FERREIRA (1997, p. 155-162), traz uma analogia com as Ciências do Direito. Ao passo que o conceito de comunicação corresponde à relação jurídica, ligado a ele existem os elementos essenciais, quais sejam: sujeito de direito, passivo ou ativo; objeto mediato e imediato; fato jurídico e proteção jurídica.

Limitando-se, por ora, a diferença quanto ao objeto, entende-se que tanto a informação quanto a comunicação têm por objeto mediato uma informação, “concebida como bem incorpóreo, comunicável, reproduzível, inesgotável e dotado ou não de valor econômico diretamente apreciável” (FERREIRA, 1997, p. 155).

Embora, o objeto mediato seja o mesmo, quanto ao imediato a diferença é notória.

O direito à informação está relacionado ao fato de extrair, reunir ou obter informações, de forma direta ou indireta, caracterizando-se como sujeito ativo, aquele que desfruta da informação, estando informado. Por outro lado, o direito à comunicação, além de abranger as faculdades acima mencionadas, abarca a de comunicar, ou seja, propagar, disseminar a informação colhida ou recebida. Nesta, o sujeito tem papel ativo e passivo, pois deve corresponder aos interesses de informação por parte de outrem.

Outro ponto interessante a ser abordado é que o verbo “informar” e “comunicar”, segundo José Marques de Melo (1986, p.69 apud FERREIRA, 1997, p. 148-149) deve ser utilizado na expressão “informar-se” e “comunicar-se”,

respectivamente, por se tratar de uma comunicação intelectual, significando a troca de informação e comunicação com outrem, mutuamente.

Assim, não há dúvidas que os direitos se relacionem, todavia, a etimologia das palavras permite a diferenciação, de tal forma que informar é o ato de buscar a informação ou recebê-la e manter para si, ao propaga-la, divulga-la ou difundi-la o direito, inicialmente relacionado à informação, passa à esfera da comunicação, alcançando maior número de pessoas, independente da informação ter sido revelada a uma ou milhares de pessoas ao mesmo tempo.

Dessa forma, a propagação da informação gera uma rede de interação que foge do alcance do interlocutor, alcançando lugares até inimagináveis. Por isso, a informação deve ser checada e comunicada de maneira séria, sem distorções ou qualquer outro meio que prejudique essa cadeia – conhecimento, informação, comunicação - que norteia o mundo.

## **5 CONCLUSÃO**

Concluiu-se por meio do presente estudo que o direito à informação e à comunicação se correlacionam, mas, diferente do que muitos pensam, são direitos distintos.

Notou-se ao decorrer deste que, informação e conhecimento são vocábulos que, apesar de usados, muitas vezes, como sinônimos, possuem pontualidades, sendo, portanto diferentes. Ainda, informação e comunicação, enquadrados como direitos fundamentais, pertencem a dimensões distintas, quais sejam, terceira e quarta, bem como possuem peculiaridades, tais quais permitem maior amplitude às garantias asseguradas pelos direitos fundamentais inerentes ao homem.

Assim, percebe-se que tais direitos são frutos de uma construção, e que derivam de outros.

Ainda, é importante ressaltar que a informação, ao longo do processo de comunicação precisa ser checada e verificada, afim de evitar colapsos sociais decorrentes de informações incorretas ou falsas.

O direito à comunicação é consequência do direito à informação, garantindo que a informação colhida seja veiculada. Quando se trata de veiculação em massa, principalmente, o interlocutor perde a noção de quantas pessoas aquela

única informação alcançou, de forma que é preciso cautela ao propaga-la, bem a maneira com a qual será apresentada.

Esses direitos estão diretamente ligados com o direito à educação, fundamental para o desenvolvimento de qualquer sociedade.

Dessa forma, tais direitos fundamentais, hoje são positivados e assegurados pela Constituição Federal, bem como por outras leis, com a finalidade de garantir seu real cumprimento, sendo, todavia, limitados, vez que nenhum direito é absoluto, devendo sempre ser observada a razoabilidade para não ferir outros direitos também considerados fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BASTERRA, Marcela I. **El Derecho Fundamental de Acceso a La Información Pública**. Buenos Aires, Lexis Nexis, 2006.

BERNARDES, Camila Fernandes Santos. **O direito fundamental de acesso à informação: uma análise sob a ótica do princípio da transparência**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Direito. Uberlândia/MG, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13238/3/DireitoFundamentalAcesso.pdf>. Acesso: em 14 de marc. 2020.

BOBBIO, Norberto. **1909- A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer**. Livro digital – E-disciplinas USP, Nova ed. 7ª Impressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf). Acesso: 12 de marc. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: em 1º de marc. 2020.

BRASIL. Lei n.5.250, de 9 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. Brasília, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm). Acesso: em 05 de marc. 2020

BRASIL. Lei n.12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do & 3º do art. 37 e no & 2º do art.216 da Constituição Federal; altera a Lei n.8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a lei n.11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Diário Oficial

da União, Brasília, 19 nov. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011\\_2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011_2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso: em 02 de marc. 2020.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de Direitos Fundamentais**. Livro Eletrônico. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Disponível em: <http://www.uepb.edu.br/download/ebooks/Curso-de-Direitos-Fundamentais.pdf>. Acesso: em 15 de marc. 2020. p. 67/68. Lourivaldo da Conceição.

COSTA, José de Faria; RAMOS, Maria Elisabete. **O Crime de Abuso de Informação Privilegiada (*insider trading*). A informação Enquanto Problema Jurídico Penal**. Coimbra Editora, 2006.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso: em 08 de abr. 2020.

EUROPE, Council of. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso: em 08 de marc. 2020.

FARIAS, Edilsom Ferreira de. **Colisão de Direitos Fundamentais: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1996.

FAYT, Carlos S. **Los derechos humanos y el poder midiático, político y económico. Su mundialización em el Siglo XXI**. Buenos Aires: La Ley, 2001.

FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), vol. 4, n. 2, p. 125-153, 2016. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/174/pdf>. Acesso: em 10 de marc. 2020.

FERREIRA, Aluízio. **Direito à Informação, Direito à Comunicação. Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira**. São Paulo/SP: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC)/Celso Bastos Editor, 1997.

HISTORY. **Hoje na História: Governo Militar Sanciona Lei de Imprensa**. Portal History Chanel, 2009. Disponível em: <https://br.historyplay.tv/hoje-na-historia/governo-militar-sanciona-lei-de-imprensa>. Acesso: em 21 de marc. 2020.  
LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade de expressão**. Coimbra: Coimbra, 2002.

MIGALHAS. **STF: Dez anos do julgamento histórico que revogou a lei de imprensa**. Portal Migalhas, 8 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/299406/stf-dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>. Acesso: em 10 de abr. 2020.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. Imprensa: São Paulo, FTD, 1997.

SALATIEL, José Renato. **John Locke e o empirismo britânico - Todo conhecimento provém da experiência**. Educação Uol. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/john-locke-e-o-empirismo-britanico-todo-conhecimento-provem-da-experiencia.htm>. Acesso: em 11 de abr. 2020.

SOARES, Orlando. **Direito de comunicação**. 2. ed. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1975.

STROPPIA, Tatiana. **As Dimensões Constitucionais do Direito de Informação e o Exercício da Liberdade de Informação Jornalística**. Belo Horizonte/MG, Editora Fórum, 2010.

XIFRA-HERAS, Jorge. **A Informação: análise de uma realidade frustrada**. Tradução de Gastão Jacinto Gomes. Rio de Janeiro: Editora Lux LTDA, 1975.